



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000704/2005-80
Recurso nº 510.108 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.437 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA SOARES GODINHO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo acórdão de primeira instância, restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração, e se confirmada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão unânime da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) que concluiu por não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte, por intempestiva.

Consta do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.748, de 27/01/2009, às fls. 138/142, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação não Conhecida.

Devidamente cientificada da decisão *a quo* em 28/04/2009, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 145, a contribuinte interpôs, em 28/05/2009, o Recurso Voluntário às fls. 146/157, apresentando suas razões de inconformismo quanto ao entendimento dado pelo órgão julgador de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada contra o lançamento objeto dos autos.

Na sequência, pugna a interessada pelo deferimento de seu recurso voluntário, diante das justificativas e fatos que apresenta para fins de comprovação da movimentação bancária que realizou no ano-calendário apontado na autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

Como preliminar, homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ressalta-se que o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas quanto à alegação pertinente à tempestividade da impugnação, uma vez que, em tópico inicial de sua peça recursal, a interessada estabelece uma pré-condição à análise de mérito, destacando sua contrariedade à decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, face à intempestividade de sua apresentação. A contribuinte alega que a decisão DRJ desconsiderou a greve de Agentes da Receita Federal, fato este que teria prejudicado a apresentação de sua defesa.

No entanto, da análise do teor do Acórdão recorrido (às fls. 138/142), verifica-se, desde logo, a improcedência de tal argumento. Ao contrário do que sustenta a interessada, a decisão prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) apreciou as razões de defesa postas pela contribuinte em tópico relacionado à preliminar de tempestividade suscitada na peça impugnatória.

A respeito, a relatora do voto esclareceu que no período de 19/09/2005 a 29/09/2005, em decorrência de movimento grevista conduzido por servidores da Receita Federal, a repartição fiscal teve funcionamento anormal, posto que parcial, especialmente no dia 27/09/2005, correspondente ao último dia para que a contribuinte apresentasse sua impugnação.

Todavia, destacou ainda a relatora que: (fl. 141)

(...) tendo se confirmado a paralisação no período de 19/09/2005 a 29/09/2005, que acarretou, segundo informações, o funcionamento anormal da repartição de origem nessas datas, o termo final para a apresentação da impugnação, que era 27/09/2005, foi deslocado para o primeiro dia em que houver expediente normal na Unidade, ou seja, no primeiro dia útil posterior ao encerramento da paralisação.

Vê-se, contudo, que, embora o encerramento da greve tenha ocorrido em 29/09/2005 (quinta-feira), a impugnação não foi interposta no dia 30/09/2005 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente, como seria de se esperar, mas, sim, em 03/10/2005 (segunda-feira).

Dessa forma, diante da inexistência de causas que impedissem a contribuinte de protocolar a impugnação no dia 30/09/2005, a defesa apresentada em 03/10/2005 não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações porventura nelas veiculadas não comporta julgamento de primeira instância, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

No caso, a ciência do lançamento se deu em 26/08/2005 (sexta-feira) e a impugnação foi interposta em 03/10/2005. O prazo estabelecido pela legislação tributária para que a interessada apresentasse impugnação se iniciou em 29/08/2005 (segunda-feira), e findou em 27/09/2005 (terça-feira), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, acertada a decisão da DRJ, pois, pelo fato da interessada ter se mantido inerte até 03/10/2005 (segunda-feira), sem justificativas para não apresentação de sua defesa no dia 30/09/2005 (sexta-feira), ou seja, no primeiro dia útil subsequente àquele em se deu o encerramento do movimento paredista, conclui-se que a peça impugnativa foi apresentada a destempo, e assim, não foi instaurada a fase litigiosa do processo.

Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comportou julgamento de primeira instância e nem pode ser objeto de julgamento por esta Turma de Julgamento do CARF.

Processo nº 13899.000704/2005-80
Acórdão n.º **2801-01.437**

S2-TE01
Fl. 162

Diante do exposto, **VOTO** por **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães